



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.096, DE 2025

(Da Sra. Katia Dias)

Dispõe sobre a licença compulsória de patentes de medicamentos veterinários para tutores em casos de interesse público, emergência zoossanitária ou risco à segurança alimentar, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3095/2025.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. KATIA DIAS)

Dispõe sobre a licença compulsória de patentes de medicamentos veterinários para tutores em casos de interesse público, emergência zoossanitária ou risco à segurança alimentar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a concessão de licença compulsória de patentes relativas a medicamentos, vacinas, insumos e tecnologias de uso veterinário, em situações excepcionais de interesse público, com o objetivo de garantir o acesso por tutores de animais a tratamentos essenciais..

Art. 2º A licença compulsória poderá ser declarada nos seguintes casos:

I – emergência nacional ou internacional em saúde animal que represente risco direto ao bem-estar dos animais;

II – risco de proliferação de zoonoses com potencial impacto sobre a saúde humana;

III – interesse público relevante devidamente justificado, com base em parecer técnico dos órgãos competentes.

Art. 3º A licença compulsória:

§1º Será concedida em caráter não exclusivo, autorizando a produção, importação ou comercialização do medicamento por terceiros, mediante remuneração razoável ao titular da patente;

§2º Não implicará a suspensão ou revogação da patente, preservando-se os direitos morais e comerciais do titular, no que for compatível com o interesse público;



* C D 2 2 5 6 8 6 8 9 1 4 9 0 0 *



§3º Terá vigência limitada ao período da situação que a motivou, podendo ser renovada mediante justificativa técnica.

Art. 4º Fica autorizada, independentemente de licença compulsória formal, a utilização de medicamentos, vacinas ou insumos veterinários patenteados, por pessoa física na condição de tutora de animal, para tratamento individual de enfermidades zoonóticas, tais como leishmaniose, cinomose e outras reconhecidas por autoridade sanitária competente.

§1º A utilização prevista no caput será permitida exclusivamente para fins pessoais, sem finalidade comercial, e não configurará infração aos direitos do titular da patente.

§2º Essa exceção aplica-se à aquisição, importação, manipulação ou produção para uso próprio, quando comprovada a inexistência de alternativa terapêutica acessível no mercado.

§3º O disposto neste artigo não afasta o direito do titular da patente à justa remuneração, nos termos da regulamentação a ser definida.

Art. 5º Compete ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), no prazo de até 60 dias após a decretação da licença compulsória, regulamentar os termos técnicos, prazos e critérios de remuneração ao titular da patente.

Art. 6º Esta Lei será aplicada sem prejuízo das disposições contidas na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei da Propriedade Industrial), e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa garantir o acesso por tutores de animais a medicamentos veterinários estratégicos, sobretudo em contextos de emergência sanitária que possam comprometer a saúde dos animais de





companhia ou de produção, a segurança alimentar ou a saúde pública em virtude de zoonoses.

A concessão de licença compulsória, já prevista no ordenamento jurídico brasileiro e em tratados internacionais como o Acordo TRIPS, é um instrumento legítimo para a proteção do interesse coletivo em situações excepcionais. O alto custo de medicamentos patenteados representa um entrave significativo para milhões de tutores de animais no país, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade econômica ou em áreas com acesso limitado a recursos veterinários.

Além disso, esta proposta avança ao permitir, mesmo fora de situações de emergência ou calamidade, que tutores possam acessar medicamentos veterinários patenteados para o tratamento de doenças zoonóticas com grande impacto na saúde pública e no bem-estar animal, como leishmaniose e cinomose. Trata-se de uma exceção justificada, restrita a uso individual e não comercial, que visa compatibilizar o direito à propriedade intelectual com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da função social da propriedade e da saúde como direito de todos.

Essa medida está em consonância com o conceito internacional de “Uma Só Saúde” (One Health), ao reconhecer a interdependência entre saúde animal, humana e ambiental.

Contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta matéria, de alto impacto social, sanitário e ético.

Deputada Federal Katia Dias
(REPUBLICANOS-MG)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.279, DE 14 DE MAIO
DE 1996**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199605-14;9279>

FIM DO DOCUMENTO